



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440096

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005031-76.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante DERALDINO SIMOES DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0005031-76.2025.8.26.0502
COMARCA DE CAMPINAS
AGRAVANTE: DERALDINO SIMÕES DE OLIVEIRA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO
VOTO Nº 39.080

AGRAVO EM EXECUÇÃO – RECURSO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DO EXAME CRIMINOLÓGICO PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA FINS DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO – NÃO ACOLHIMENTO – SENTENCIADO QUE COMETEU CRIME GRAVE, COM EXTREMA VIOLÊNCIA CONTRA A VÍTIMA, E POSSUI LONGA PENA A CUMPRIR – PRESENTE, ASSIM, CIRCUNSTÂNCIA INDICATIVA DE POSSÍVEL NÃO ASSIMILAÇÃO DA TERAPÊUTICA PENAL – NECESSÁRIA MELHOR AFERIÇÃO DO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO – EXAME CRIMINOLÓGICO NECESSÁRIO – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto por DERALDINO SIMÕES DE OLIVEIRA, contra a r. decisão copiada a fls. 11/13, nos autos da Execução nº 0013561-40.2023.8.26.0502, processada perante o Juízo de Direito DEECRIM - 4ª RAJ - Comarca de Campinas, que determinou a realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo para progressão ao regime semiaberto.

Em suas razões (fls. 1/10), postula a revogação da r. decisão, alegando que os motivos elencados não justificam a necessidade da realização de exame criminológico, pois se trata

de pessoa septuagenária, cujos fatos foram praticados há mais de 35 anos. Assim, pede dispensa do referido exame e que seja determinado o exame do pedido de progressão de regime.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 55/60), a r. decisão foi mantida (fl. 63).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 72/76).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do art. 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão *“segundo o mérito do condenado”*.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão de indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: *“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão*

motivada”.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, que estabelece exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado.

Nesse sentido, o precedente desta Col. Câmara:

“Agravado de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou à submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá retroagir para fatos anteriores à edição da normativa mais gravosa. Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova

técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro: 04/09/2024).

No entanto, ainda que inaplicável o disposto no art. 112, §1º, da LEP, entendo que a decisão deve ser mantida, uma vez que o exame criminológico se faz necessário.

Segundo consta no cálculo da pena (fls. 19/20) e do boletim informativo de fls. 14/18, o sentenciado cumpre longa

pena pela prática de homicídio qualificado, com término de cumprimento previsto para 28/12/2032.

Não fosse suficiente, consta do *decisum* vergastado que o agravante cometeu o crime com extrema violência contra a vítima, destacando que: *“Compulsando os autos, é possível constatar que as circunstâncias pessoais e, principalmente, as relacionadas às práticas delitivas recomendam que o apenado seja avaliado de forma mais acurada, em especial quando analisada a intensidade da violência utilizada para imobilizar a vítima (espancamento) antes de efetuar os disparos de arma de fogo que ceifaram sua vida.*

É inegável que a ação do ora sentenciado em concurso com seus comparsas denota que possui uma personalidade violenta, que apresenta riscos à sociedade, tornando temerária sua colocação em regime mais brando sem que sejam tomadas todas as cautelas necessárias” (fls. 11/13 [g.n.]).

Com efeito, apurou-se também que a vítima foi agredida por pelo menos três pessoas mediante socos, pontapés, golpes com mesas e cadeiras, e o sentenciado, além dessas atitudes violentas, desferiu dois disparos de arma de fogo contra o ofendido (fls. 4/5 e 53/54 da PEC).

Tais circunstâncias, somadas, demonstram tratar-se de pessoa cujo comportamento exige melhor análise,

pois há indicativos de que possui agressividade exacerbada, bem como tendência ao cometimento de crimes contra a pessoa.

Outrossim, há entendimento seguro neste E. Tribunal de Justiça que, ante as peculiaridades do caso concreto, é permitida a elaboração do exame criminológico para aferir o preenchimento do requisito subjetivo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - Progressão ao regime semiaberto — exame criminológico — Indispensabilidade para a verificação do preenchimento do requisito subjetivo — Necessidade diante das circunstâncias concretas — reeducando condenado por crimes diversos, todos envolvendo emprego de violência extremada contra as vítimas, não participação em atividades laborativas e educacionais - Incidência da Súmula n. 439 do STJ - Decisão reformada - Recurso ministerial provido”.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0006244-48.2021.8.26.0344; Relator (a): Cláudio Marques; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Marília - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 20/12/2021; Data de Registro: 20/12/2021).

Como é cediço, se o reeducando registra tendência de frustrar o ideal cumprimento da pena privativa de liberdade, a sua não submissão ao exame criminológico pode tornar duvidosa a possibilidade de ser reintegrado harmoniosamente à sociedade, como preconizado pela Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, não se mostrando suficiente, portanto, apenas o atestado de boa conduta carcerária.

Esclareça-se, por oportuno, que o fato de o agravado ostentar atestado de bom comportamento carcerário, além do cumprimento de fração ideal de pena corporal em regime mais rigoroso, não é suficiente para concluir-se pela conveniência do benefício postulado, uma vez que o bom comportamento não se confunde com aptidão ou adaptação do sentenciado, e muito menos serve como demonstração de sua readaptação social, pois ele deve dar mostras seguras de que realmente encontra-se apto ao novo regime que irá vivenciar, o que não se vislumbrou do caso em tela.

Nessa ordem de ideias, importa ainda considerar que o bom comportamento carcerário é uma obrigação do sentenciado, e os méritos para a obtenção da progressão devem ser aferidos por meios próprios, consistentes na realização de exames adequados e perquirições pertinentes conduzidas por profissionais da área psicológica e psiquiátrica.

Neste ponto, imperioso salientar que a *"realização do exame criminológico tem a finalidade exatamente de fornecer elementos, dados, condições, subsídios, sobre a personalidade do condenado, examinando-o sob os aspectos mental, biológico e social, para concretizar a individualização da pena por meio dessa classificação dos apenados."* (Bitencourt, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, São Paulo, Saraiva, 2002, p. 146).

De tal modo, necessária se faz a realização de exame criminológico, para se aferir a assimilação da terapêutica penal e verificar se há elementos indicativos de que o agravado não voltará a delinquir.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

AMARO THOMÉ

Relator